

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 12/06/2017 A 16/06/2017

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Turma

*Benefício assistencial (Loas). Cancelamento irregular. Necessidade de avaliação socioeconômica e observância do devido processo legal.*

A realização de revisão periódica dos benefícios de assistência social está determinada na Lei 8.742/1993, devendo cessar o pagamento do benefício, caso não persistam as condições que autorizaram a sua concessão, mediante prévio procedimento administrativo, em que se garanta ao beneficiário a ampla defesa e o contraditório, em obediência a preceito constitucional. Nos casos de ilegalidade do procedimento administrativo adotado pelo INSS, com afronta à garantia constitucional do devido processo legal, impõe-se a anulação dos respectivos procedimentos. Unânime. (Ap 0000327-66.2004.4.01.4000, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 14/06/2017.)

*Servidor público. Adicional de horas-extras e adicional noturno. TRE. Eleições. Art. 74 da lei 8.112/1990. Comprovação. Pagamento devido.*

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tendo sido prestado o serviço extraordinário, é devido o pagamento das horas-extras, de maneira a se evitar o enriquecimento sem causa da Administração, independentemente de terem ultrapassado a limitação prevista no art. 74 da Lei 8.112/1990. Unânime. (ApReeNec 0004594-35.2009.4.01.3700, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 14/06/2017.)

## Segunda Turma

*Pensão por morte de servidor público federal. Concubinato com posterior morte da primeira esposa. Configuração de união estável. Relação de companheirismo sustentada pela enteada do instituidor do benefício não comprovada.*

A relação de companheirismo não se presume, muito menos a dependência econômica. Ambas estão sujeitas a produção de provas irrefutáveis mais notadamente quando se destina a invadir esfera de interesse de terceira pessoa, no caso, representada pelos cofres públicos, uma vez que o objeto útil da demanda é a obtenção do direito à pensão por morte de servidor a ser assumida, por prazo indeterminado, em desfavor da União. Uma vez demonstrada a união estável do instituidor do benefício com terceira pessoa, não pode ser reconhecida a relação de companheirismo entre o ex-servidor e a enteada, após o enviuvamento, quando não comprovado relacionamento amoroso entre eles, mas, sim, um vínculo familiar anterior, sendo comum a mútua assistência, dado que nos assentamentos funcionais sempre figurava como enteada do ex-servidor. Unânime. (ApReeNec 0011151-39.2003.4.01.3800, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 14/06/2017.)

## Terceira turma

*Lei 9.605/1998, art. 34. Petrechos para pesca. Pescados. Apreensão. Inexistência. Princípios da insignificância. Aplicabilidade*

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente restringe-se aos casos em que a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade, como na circunstância de não se atribuir a conduta do réu a pesca profissional ou reiteração de conduta. Unânime. (Ap 0002364-16.2015.4.01.3601, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 13/06/2017.)

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido.*

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, pois esse fundamento está implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao Erário. Unânime. (AI 0004412-13.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 13/06/2017.)

*Redução à condição análoga à de escravo. Insuficiência de provas.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela desnecessidade da restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho. Para a consumação da figura típica de submissão àquela condição exige-se comprovação de um conjunto de fatores que, associados, demonstrem a degradação da relação trabalhista e a afronta à dignidade do indivíduo. Unânime. (Ap 0005651-04.2012.4.01.3500, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 13/06/2017.)

*Falsificação de documento público. Passaporte. Arts. 304 e 297 do CP. Atipicidade da conduta.*

A objetividade jurídica do crime do art. 297 do CP é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano efetivo ou da obtenção de qualquer proveito próprio, tratando-se, portanto, de crime instantâneo e formal. Unânime. (Ap 0022562-69.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Ney Bello, em 13/06/2017.)

*Lavagem de capitais. Crime tentado.*

O crime de lavagem de capitais, em todas as suas modalidades típicas, é fragmentado nas seguintes etapas: cogitação, atos preparatórios, início da execução, consumação e exaurimento, sendo que a punibilidade começa com o início dos atos de execução, ou seja, quando o réu tem à sua disposição o bem proveniente da infração penal e coloca objetivamente em marcha o seu plano de ocultação e dissimulação. Unânime. (Ap 0004339-49.2014.4.01.3200, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 14/06/2017.)

## Quarta Turma

*Crime societário e de associação. Denúncia. Inépcia. Ausência de individualização das condutas. Não ocorrência. Trancamento da ação penal. Justa causa. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

Segundo entendimento do STF, tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos. A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta para fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o *habeas corpus* à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. Unânime. (HC 0019455-87.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 12/06/2017.)

*Decreto-Lei 201/1967. Notificação prévia. Proteção para os detentores de mandatos eletivos. Inaplicabilidade no caso de ex-prefeito municipal.*

O atual entendimento desta Corte expressa que o procedimento previsto no art. 2º, § 2º, I, do Decreto-Lei 201/1967 é dispensável quando o agente público não mais ostenta a qualidade de prefeito municipal, considerando que a notificação prévia ao detentor de mandato eletivo tem a função de resguardar a dignidade do cargo em face de eventuais acusações temerárias, e não a pessoa que o ocupa transitoriamente. Unânime. (HC 0022503-54.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 13/06/2017.)

*Lei 8.176/1991, art. 2º. Extração ilegal de areia sem autorização do órgão competente. Crime formal, de perigo abstrato. Crime contra o meio ambiente. Impedir ou dificultar regeneração de vegetação natural.*

O delito tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991 é crime formal que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico, e a verificação efetiva do dano constitui mero exaurimento do delito, uma vez que o bem que se objetiva proteger é o patrimônio da União. Sendo assim, a retirada de areia sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral configura o delito de usurpação de matéria prima da União Federal, nos termos do art. 2º da Lei 8.176/1991. Precedente deste Tribunal. Unânime. (RSE 0004242-85.2015.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 12/06/2017.)

*Descaminho e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Presença dos requisitos legais. Antecedentes. Existência de elementos que indicam possibilidade concreta de reiteração delitiva. Necessidade de manutenção da custódia cautelar demonstrada.*

O STF tem decidido que “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam pelo *modus operandi* a periculosidade dos agentes ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. A orientação da Suprema Corte, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva. Unânime. (HC 0000329-51.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 13/06/2017.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Cargo de biólogo. Permissão de acesso apenas a portadores de diploma de bacharel em Ciências Biológicas. Ilegitimidade. Lei 6.684/1979, art. 1º.*

Segundo a Lei 6.684/1979, que regulamenta as profissões de biomédico e de biólogo, o exercício desta última é reservado privativamente aos portadores do diploma, devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades, ou de licenciado em Ciências com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação (art. 1º). Assim, é ilegítimo o edital de concurso para o cargo de biólogo que exige, para seu provimento e para o exercício das respectivas funções, que a concorrência limite-se aos portadores de diploma de bacharel em Ciências Biológicas. Unânime. (ReeNec 0002245-95.2009.4.01.3300, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 14/06/2017.)

*Concurso público. Convocação para curso de formação.*

Se o pleito original limitou-se a requerer a participação de candidato em curso de formação profissional, etapa seguinte e última de processo seletivo, uma vez aprovado dentro do número de vagas disponíveis a provimento, a nomeação, a posse e a entrada em exercício são consequências necessárias, não podendo ser negadas pela autoridade administrativa por fundamento formal de não integrarem o conteúdo da ação judicial ou da decisão nela proferida, sob pena de novo e injustificável ato ilícito a ser praticado pela Administração Pública. Unânime. (ApReeNec 0039305-64.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 14/06/2017.)

*Exploração do serviço de retransmissão de sinal televisivo. Autorização. Omissão. Inércia do poder concedente. Prevalência do interesse da população local. Razoabilidade.*

Embora haja previsão legal no sentido de ser exigível prévia autorização administrativa para retransmissão de sinal televisivo, não se mostra razoável privar a população local desse serviço público, prestado pelo próprio ente estatal, quando é notória a omissão e/ou inércia do poder federal em autorizar a quem de direito, segundo a legislação aplicável ao caso, em flagrante contraposição ao interesse público dos cidadãos da localidade. Unânime. (ApReeNec 0041041-08.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/06/25017.)

*Ensino superior. Sistema de cotas. Critério de renda familiar. Requisitos para sua concessão. Razoabilidade.*

A existência de depósitos bancários de valores módicos na conta-corrente do genitor de estudante inscrito no sistema de cotas para ingresso em universidade federal, realizados de forma variada e em dias inespecíficos, não altera a renda familiar *per capita*, calculada levando-se em conta os três meses anteriores à data de inscrição no concurso seletivo, não ultrapassando um salário-mínimo e meio, nos termos da Lei 12.711/2012, art. 1º. Unânime. (ApReeNec 0012692-49.2013.4.01.3803, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/06/2017.)

*Ensino superior. Transferência para campus da mesma instituição de ensino. Doença (cardiopatia congênita). Observância do requisito da congeneridade. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade e proteção familiar (arts. 196, 205, 226 e 229 da CF).*

As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar asseguram a estudante regularmente matriculado em instituição pública de ensino superior o direito à transferência para *campus* da mesma entidade em face de comprovada enfermidade, como forma de proteção à saúde e à família, base fundamental da sociedade, que se sobrepõe a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício. Unânime. (ApReeNec 0006593-31.2015.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/06/2017.)

*Município. Corte no fornecimento de energia elétrica. Ilegalidade.*

Configura-se o *periculum in mora* em face de ameaça iminente de corte no fornecimento de energia elétrica de município. A Jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o município ao pagamento de débito, em prejuízo do interesse da coletividade. Unânime. (Ap 0004201-59.2004.4.01.4000, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 14/06/2017.)

## Sexta turma

*INSS. Legitimidade passiva. Indenização por danos morais. Deformidades físicas em razão do uso de talidomida durante a gestação.*

Nos termos do art. 3º do Decreto 7.235/2010, compete ao INSS a concessão de indenização em virtude de deformidades físicas decorrentes do uso de talidomida durante a gestação, prevista no art. 1º da Lei 12.190/2010. Portanto existe pertinência subjetiva da entidade autárquica para figurar na lide que questiona a negativa indevida do referido benefício. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0002634-46.2011.4.01.3806, rel. Juíza Federal Maria da Penha Fontenele (convocada), em 12/06/2017.)

*Infração administrativa. Notificação da autuação. Código de Trânsito Brasileiro. Lei 9.503/1997. Prazo peremptório.*

O Código de Trânsito Brasileiro — ao disciplinar o processo administrativo quanto ao julgamento das autuações lavradas em decorrência da prática de infração administrativa de trânsito — dispõe que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se não for expedida a notificação da autuação, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 281, parágrafo único, inciso II. Não houve ressalvas feitas pelo legislador ao estipular aquele prazo, ainda que nas hipóteses de infrações previstas na legislação especial. Unânime. (Ap 0017856-51.2015.4.01.3600, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 12/06/2017.)

*Ensino superior. Antecipação dos estudos. Aprovação em concurso público. Possibilidade. Lei 9.394/1996, art. 47, § 2º.*

O § 2º do art. 47 da Lei 9.394/1996 assegura a abreviação da duração do curso aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Unânime. (ReeNec 0001829-36.2015.4.01.4200, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 12/06/2017.)

## Sétima Turma

*Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito. Fisioterapeuta com especialidade em Acupuntura. Resolução do Conselho Federal de Medicina. Restrição ao campo de atuação. Ofensa aos princípios da legalidade e do livre exercício profissional.*

A Acupuntura é um método terapêutico milenar, que há muitos anos vem sendo utilizado no Brasil, todavia a atividade não está regulamentada por lei federal no País e gera divergências entre profissionais da área de saúde (médicos, biomédicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas e técnicos) interessados em praticá-la. Assim, diante da ausência de lei regulamentadora, não há impeditivo legal para o exercício da Acupuntura por múltiplos profissionais, em consonância com o art. 5º, incisos II e XIII, da CF. Unânime. (ApReeNec 0002477-80.2009.4.01.3600, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 13/06/2017.)

*Conselho Regional de Medicina. Planos de saúde. Seguro-saúde. Art. 8º da Lei 9.656/1998. Registro. Exigibilidade.*

Os médicos inscritos no CRM só podem prestar serviços para empresas, cooperativas médicas ou seguros que comercializem planos de saúde que estejam registrados no CRM, assim como os diretores técnicos e/ou clínicos dessas pessoas jurídicas devem cumprir as disposições contidas nos arts. 1º ao 4º da Resolução 1.722/2004 emitida pelo Conselho Federal de Medicina, pois, ainda que a exigência seja meramente administrativa, está vinculada à oferta de serviço médico. Unânime. (Ap 0015590-07.2004.4.01.3300, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 13/06/2017.)

*Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Exercício profissional. Optometrista. Atribuições. Médico oftalmologista. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1937. Portaria do Ministério do Trabalho. Nulidade não reconhecida.*

O STJ reconhece a legitimidade das atividades exercidas pelo optometrista nos termos da Portaria MTE 397/2002 e tem se manifestado no sentido de que não se incluem em atividades privativas de médicos os exames, consultas de avaliação da performance visual e prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. Unânime. (Ap 0007319-63.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 13/06/2017.)

*Contribuição previdenciária. Folha de salários. Plano de saúde. Prescrição quinquenal para ações repetitórias ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.*

Os valores referentes ao convênio de saúde não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados, conforme art. 28 da Lei 8.212/1991. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0000041-18.2004.4.01.3700, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 13/06/2017.)

*Contribuição previdenciária. Médico-residente. Hospital. Contribuinte individual. Vínculo empregatício. Inexistência. Nulidade da NFLD.*

O Decreto 3.048/1999 equiparou os médicos-residentes aos contribuintes individuais (inciso X do § 15 do art. 9º). Sendo assim, é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerado, enquadrando-se, portanto, na qualidade de contribuinte individual, conforme disposto na Lei 8.212/1991. Por se tratar de trabalhador autônomo remunerado, não há obrigação tributária do hospital para com o residente, recaindo a obrigação de recolher exclusivamente sobre esse profissional. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0035391-63.2001.4.01.3800, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 13/06/2017.)

## Oitava Turma

*Conselhos Profissionais. Contribuição anual. Parâmetros definidos pela Lei 12.249/2010. Possibilidade de fixação mediante ato infralegal somente a partir de 2011. Multa eleitoral. Aplicação a contabilista impedido de votar. Descabimento.*

A delegação conferida aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pelo art. 2º da Lei 11.000/2004 — que os autoriza a fixar, sem nenhuma limitação quanto ao teto, as contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas e jurídicas —, ao deixar ao arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação, ofende o princípio da reserva legal. As alterações promovidas pela Lei 12.249/2010, por sua vez — que definiram novos valores em reais e previram limites máximos a ser adotados pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade na fixação de suas anuidades, bem como de critérios para a respectiva atualização monetária —, somente têm validade para as anuidades instituídas a partir do exercício de 2011. O art. 4º do Decreto-Lei 1.040/1969 autoriza a aplicação de pena de multa em importância equivalente a até o valor da anuidade ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada — situação em que não incorre aquele que, por não se encontrar em situação regular quanto ao pagamento das anuidades, é impedido de votar. Unânime. (Ap 0032935-19.2010.4.01.3900, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/06/2017.)

*Contribuição para o PIS. Folha de salários. Lei 9.715/1998. Cooperativa de crédito. Inexigibilidade. Prescrição quinquenal.*

A contribuição para o PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. Não existe lei estabelecendo a contribuição para o PIS/folha de salário pelas cooperativas de crédito. Elas não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001, legislação específica que regula a matéria. Unânime. (Ap 009304-60.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 12/06/2017.)

*Execução de sentença. Precatório e requisição de pequeno valor. Montante incontroverso. Possibilidade. Ausência de vedação legal.*

É possível a expedição de requisição de pequeno valor, ou de precatório, referente a valor incontroverso da execução, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. Unânime. (AI 0038050-71.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/06/2017.)

*Contribuição previdenciária. 15% sobre os valores brutos de notas fiscais/faturas relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. Art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade.*

O STF, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, dispositivo em que se baseia a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores brutos de notas fiscais/faturas relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. Unânime. (Ap 0000621-56.2011.4.01.3812, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 12/06/2017.)

*Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento da empresa. Excepcionalidade.*

A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admitida em circunstâncias excepcionais e se preenchidos alguns requisitos, entre os quais a comprovação de que não foram localizados outros bens passíveis de constrição, isso porque o faturamento da empresa, que não é igual a dinheiro, é expectativa de receita ainda não realizada. Na nova sistemática processual civil, o art. 835 do CPC inclui a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora no item X, depois dos bens móveis em geral, que está no item VI, o que permite a substituição da penhora sobre o faturamento pelos bens móveis. Unânime. (AI 0006269-94.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/06/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)